

A. I. Nº - 297248.1012/16-3  
AUTUADO - ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2016

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-06/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Trata-se de operação interestadual de venda de mercadorias, com destaque do ICMS na NF-e, não tendo sido efetuado o recolhimento. Infração procedente. 2. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Constatada a entrega dos arquivos de modo incompleto. Contudo, o sujeito passivo possui Termo de Acordo para o Regime Simplificado de Tributação para empresas da construção civil, o que o desobriga do cumprimento da obrigação acessória de escrituração de livros fiscais, inclusive da escrituração fiscal digital. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$63.547,67 em razão das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Operação de venda interestadual. ICMS destacado em NF-e, mas não recolhido. Inexistência de créditos fiscais. Contribuinte cadastrado na Situação de Inapto. Não localizado no endereço declarado em cadastro. ICMS no valor de R\$46.987,67 e multa de 60%.

2 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. O contribuinte entregou os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD – incompletos, muitos registros sem nenhuma informação. Informações EFD divergem dos dados contidos no Sistema Eletrônico de Notas Fiscais desta SEFAZ. Multa no valor de R\$16.560,00 relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2015.

O autuado ingressa com defesa, fls. 35 a 36, e aduz que a empresa fiscalizada no período autuado era detentora do regime especial de construção civil, conforme processo Deferido nº 15322420125, por meio do Parecer bo. 19656/2012, datado de 20/08/2012, pela Sra. Telmir Cristiene da Silva Correia, que a dispensa de entregar os arquivos da EFD, bem como o recolhimento do valor destacado nas suas notas fiscais, consoante os arts. 486, a 490 do RICMS/BA, com vigência até 31/12/2015. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 50, e opina pela manutenção da autuação. Explica que ao contrário do alegado pelo impugnante, o fato de ser detentor de Regime Especial de Construção Civil não lhe desobriga de entregar a Escrituração Fiscal Digital, com as informações requeridas na legislação pertinente. De acordo com o art. 488 do RICMS/12, vigente à época dos fatos geradores, o contribuinte não estava desobrigado a entregar os Arquivos Eletrônicos do SINTEGRA. Ressalta que o sujeito passivo foi autuado por ter enviado EFD irregularmente, omitindo as operações de vendas.

No mérito destaca que o Regime Simplificado de Apuração e recolhimento, concedido às construtoras optantes “desonera o contribuinte do pagamento do imposto relativo às operações

Internas subsequentes, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço, na dicção do art. 487 do RICMS”.

Pode ser observado na fl. 09, que a NF-e nº 40965, de 10/08/2015, acoberta operação de venda de mercadoria para fora do Estado, com destino a terceiro, com endereço no Estado de São Paulo, logo é devido o imposto ora exigido. Pede a procedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração foi lavrado com observância do art. 39 do RPAF/99, apto dessa forma a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o sujeito passivo está sendo acusado do cometimento de duas infrações: A primeira relativa à falta de recolhimento nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, com data de ocorrência de 10/08/2015, e ICMS no valor de R\$46.987,67. Consta que ocorreu venda interestadual, ICMS destacado na NF-e, mas não recolhido. O contribuinte está com a situação de “inapto” no cadastro estadual.

De fato, constato que o documento fiscal que deu azo à circulação de “CHAPA DE ALUMINIO CORRUGADO 0,15”, foi a Nota Fiscal eletrônica de nº 40965 Modelo 55, série 1, emitido por ISOREL LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA., data de emissão de 10/08/2015, inscrição estadual nº 09671444, Bahia, tendo como destinatário, CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 513052825118, SP, no valor de R\$391.563,92 e ICMS de R\$46.987,67, natureza da operação “VENDA DE MERCADORIA FORA ESTADO”.

Outrossim, a sociedade empresária autuada encontra-se inscrita no cadastro estadual na condição de “NORMAL”, embora com a situação de “INAPTO”, conforme dados constante no sistema INC – Informações do Contribuinte, desta SEFAZ, na INFRAZ CRUZ DAS ALMAS.

O ponto central da defesa consiste na afirmação de que era possuidora do Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, previsto no art. 484 do RICMS/2012, concedido nos termos do Processo nº 153224/2012-5, deferido pela DPF/SEFAZ/BA (Diretoria de Planejamento de Fiscalização) em 20/08/2012, por possuir atividades econômicas secundárias a administração de obras, código 4399101 e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, código 4399102, ambas contempladas no § 1º do art. 484 do RICMS/2012, ter preenchido as condições para a sua obtenção.

Desse modo, a alegação da defendant de que possuía à época do fato gerador, o Regime Especial Simplificado de Apuração e Recolhimento do ICMS, nos termos concedidos pela SEFAZ/BA., seria suficiente para afastar a exigência fiscal não pode ser acolhida, posto que não atenta o sujeito passivo de que este Regime, nos termos da legislação de regência, *“desonera o contribuinte do pagamento do imposto relativo às operações internas subsequentes, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço”*, como disposto no art. 487, I do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Ademais, tratando-se de operações interestaduais, somente dispensa o pagamento do imposto nas operações interestaduais de transferências de mercadorias ou bens, o que não é o caso da presente lide, como registra o inciso II do citado artigo.

Logo não resta dúvida de que o ICMS ora exigido é devido, consoante a operação interestadual realizada e o próprio documento fiscal, a NF-e que a retrata, com o destaque do ICMS e a operação de venda realizada em 10/08/2015.

Infração procedente.

No que concerne à infração 02, em que está sendo exigida a multa de R\$1.380,00 reais mensais, no período de janeiro a dezembro de 2015, o que perfaz o valor de R\$16.560,00, por não ter entregue o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o ter entregue sem as informações exigidas, nos prazos previstos na Legislação Tributária.

O sujeito passivo é possuidor do Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, e então encontra-se sob a regência do art. 484 ao 490 do RICMS/2012, no que deve ser observado o que dispõe o § 1º do art. 488, inciso I, que desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória de escrituração de livros fiscais, inclusive da escrituração fiscal digital.

Portanto não procede a acusação fiscal. Infração improcedente.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297248.1012/16-3**, lavrado contra **ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.987,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA